

Câmara Municipal de Niterói GABINETE DO VEREADOR DANIEL MARQUES FREDERICO

Projeto de Lei Nº 00085/2015

Proíbe a lavagem de calçadas com água tratada ou potável, fornecida pela Concessionária Águas de Niterói que abastece o município de Niterói e dá outras providências

Art. 1º Fica proibida a lavagem de calçadas com água tratada ou potável fornecida por meio da rede da Concessionária Águas de Niterói que abastece o Município de Niterói. § 1º A limpeza deverá ser feita por varrição, aspiração e outros recursos que prescindam de lavagem, exceto quando esta for realizada com água de reuso, de poço ou de aproveitamento de água de chuva, desde que comprovada a origem da água utilizada. § 2º Os casos extraordinários para não aplicabilidade da proibição prevista nesta lei serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator às penalidades abaixo, na seguinte ordem:

I - advertência por escrito;

- II em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e em valor dobrado e sucessivo no caso de nova infração.
- § 1º A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.
- § 2º A fiscalização e autuação das referidas infrações, caberá a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos SMARHS bem como a cobrança e a destinação dos recursos oriundos das multas, serão destinados ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental.
- § 3º O munícipe poderá recorrer da aplicação de penalidade através de exposição de motivos ao órgão competente em que justifique a necessidade de realizar a lavagem da calçada ou outro pavimento externo de acesso público, seguindo o procedimento previsto na Lei 2.602/08, Código Municipal Ambiental.
- Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.
- Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário



Câmara Municipal de Niterói

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei nasce da concepção geral de saneamento ambiental, principalmente pela grande crise hídrica que assola o Brasil de forma mais severa nas regiões sudeste e nordeste, buscando enviesar as mitigações da mesma através de ações locais.

Saneamento é o conjunto de medidas que visa preservar ou modificar as condições do meio ambiente com a finalidade de prevenir doenças e promover a saúde, melhorar a qualidade de vida da população e à produtividade do indivíduo e facilitar a atividade econômica. No Brasil, o saneamento básico é um direito assegurado pela Constituição e definido pela Lei nº. 11.445/2007 como o conjunto dos serviços, infraestrutura e Instalações operacionais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem urbana, manejos de resíduos sólidos e de águas pluviais.

O renomado Instituto Trata Brasil realizou estudo sobre a perda de água no país. Importante citar o entendimento do predito Instituto: As perdas sempre foram um dos pontos frágeis dos sistemas de saneamento e das empresas que operam esses serviços, independentemente de serem públicas ou privadas. Os dados de perdas no país mostram a fragilidade da gestão de grande parte do setor, ao mesmo tempo em que traz desafios às três esferas governamentais."

A concessionária Águas de Niterói vem realizando esforços para diminuir os desperdícios no município, o Poder Executivo realiza diversas diligências para fiscalizar as condutas lesivas sobre a pauta ambiental, a própria Câmara já aprovou leis importantes sobre a temática do uso racional da água como por exemplo a Lei 2856/2011 que instituiu mecanismos de estímulo à instalação de sistema de coleta e reutilização de águas servidas em edificações públicas e privadas.

Chega agora o momento oportuno de termos a população também engajada na temática do uso racional da água. A Responsabilidade é de todos.

Considerando: O artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."; Considerando o art. 23 da Constituição da República Federativa do Brasil que, instituiu a competência comum entre os entes federativos para a tutela ambiental, bem como o art. 30 e seus incisos que instituíram a competência legislativa municipal sobre o interesse local e a competência

Considerando: a competência do Vereador no exercício de sua Vereança apresentar proposições, conforme o disposto no art. 96, III, c/c 118 do Regimento Interno; **Considerando:** a plena efetividade do Código Municipal Ambiental, Lei n° 2602, de 14 de outubro de 2008;

Considerando: o quadro atual de fiscais concursados da Secretaria de Meio Recursos Hídricos e Sustentabilidade – SMARHS

Considerando a crise hídrica que o país vive, e sua maior incidência na região sudeste do país;

Considerando os princípios estruturantes do direito ambiental, especificamente o princípio da precaução ambiental e atuação preventiva;